



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 037/2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/11/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1495/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200601597

AUTUANTE: ANGÉLICA M. A. GUIMARÃES (Mat.106058-1-4)

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA.

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA: ECF – EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - IMPROCEDÊNCIA.** Em face da apresentação do equipamento de ECF, após lavratura do Auto de Infração, conforme declaração do próprio Agente Fiscal, resta comprovada a sua existência e, conseqüente improcedência do Auto de Infração. Aplicação do princípio da verdade material. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o autuado, enquadrado em Regime de Recolhimento Normal, extraviou ou inutilizou ECF, equipamento de uso fiscal autorizado pelo Fisco.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 381 e 382, ambos do Decreto nº 24.567/97. Como penalidade, propõe o art. 123, VII, "F", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento, Controle de Ação Fiscal, Consulta no Sistema da SEFAZ Referente à ECF, Consulta de Auto de Infração, todos acostados às fls. 03/14.

Defesa Administrativa e documentos, às fls. 18/22 alega, preliminarmente, a nulidade da Ação Fiscal em razão de a Autoridade Fiscal, não ter usado dos poderes investigativos que lhe são próprios, com o fim de alcançar a verdade material.

Em sede de mérito, alega a referida Defesa, que a acusação de extravio de ECF é indevida, uma vez que em 21 de fevereiro de 2006 a empresa, conforme se pode verificar às fls. 03, apresentou o referido equipamento, não o tendo apresentado anteriormente em virtude de o mesmo encontrar-se em desuso no almoxarifado da Autuada.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 36/39, decidiu pela improcedência do lançamento fiscal.

Recurso Oficial por ser a decisão prolatada em 1ª Instância contrária ao interesses da Fazenda.

A Consultoria Tributária, em Parecer de n° 266/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 31/32, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância.

Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, às fls. 33, adotou o entendimento proferido pela Consultoria Tributária.

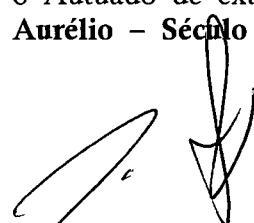
É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A Autoridade Fazendária acusa o Recorrido de **extraviar** ou inutilizar equipamento de ECF 9875408, marca Corisco IF CT 7000 V3, em razão de o Recorrido não ter apresentado o referido equipamento no prazo estabelecido.

Contrariamente a supracitada acusação, a própria Autoridade Fazendária, em sede de Informações Complementares ao Auto de Infração, declara que nos 21 (vinte e um) dias de fevereiro de 2006, o Recorrido apresentou ECF 984508 marca IF 7000 V3 ao Fisco.

Em face da apresentação do equipamento ao Fisco, verifica-se, a inteira descaracterização da Ação Fiscal que imputa o Autuado de extraviar equipamento ECF, uma vez que, conforme o **Dicionário Aurélio – Século XXI**, extraviar é:



“**EXTRAVIAR** [De extra- + via + -ar2.] V. t. d. 1. Tirar do caminho ou via; desencaminhar; 2. **Fazer desaparecer**; fazer que não chegue ao seu destino; 3. Induzir em erro; desviar do bom caminho; **desencaminhar**; perverter; seduzir; 4. **Subtrair fraudulentamente**; V. p. 5. Perder-se no caminho; sair fora do caminho; 6. Levar descaminho; **perder-se, sumir-se.**”

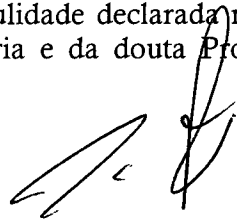
Por amor à justiça e à verdade não há que se acatar a acusação fiscal de que ora se cuida. Fazê-lo seria o mesmo que negar a verdade material, negar a existência do equipamento apresentado.

A não entrega do referido equipamento no prazo estabelecido pela Autoridade Fiscal, não implica a inexistência do mesmo, embora gere presunção de que o mesmo não exista.

Todavia, a referida presunção é relativa e, portanto, admite a apresentação de prova em contrário da assertiva estabelecida. Assim sendo, o Autuado, usando da prerrogativa que lhe fora concedida, apresentou o equipamento, provando, destarte, que não houve extravio.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a nulidade declarada na decisão singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária e da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

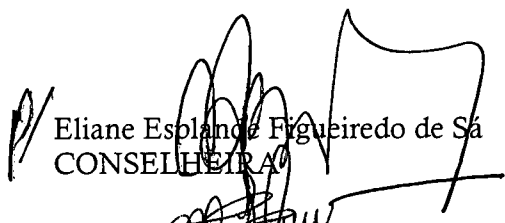

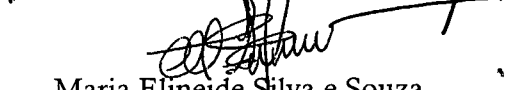
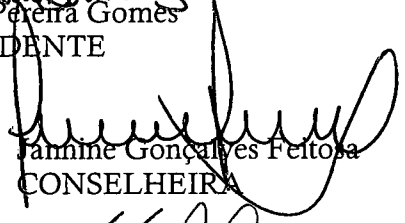

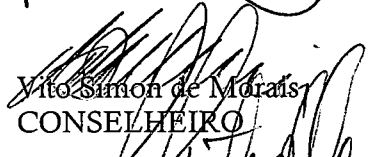

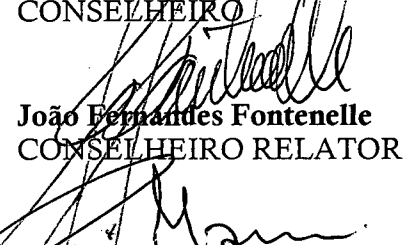



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2009.

 Eliane Esplanade Figueiredo de Sá CONSELHEIRA	 Dulcimeire Pereira Gomes PRESIDENTE
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA	 Jannine Gonçalves Feitosa CONSELHEIRA
 Magna Vitória de Guadalupe CONSELHEIRA	 Vito Simon de Moraes CONSELHEIRO
 José Sidrey Valente Lima CONSELHEIRO	 João Fernandes Fontenelle CONSELHEIRO RELATOR
	 Cid Marconi Gurgel de Souza CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO